DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2917/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10096/2013
PROTOCOLO	:	1423890
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 300/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS, TODOS DE 1ª LINHA E DE BOA QUALIDADE COM MARCAS CONHECIDAS NO MERCADO NACIONAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.687,97

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 300/2013**, celebrado em 22/04/2013 entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a pessoa jurídica Petel Materiais de Construção e equipamentos LTDA., objetivando o fornecimento de materiais de construção e ferramentas, todos de 1ª linha e de boa qualidade com marcas conhecidas no mercado nacional.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.9570/2013, Processo TC/10076/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase), bem como a legalidade e regularidade dos 1º e 2º termos aditivos, bem como da execução física e financeira do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANC – 6ICE – 6288/2014, opinando:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Formalização do Contrato;
2 – Pela **regularidade** e **legalidade** do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato
3 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 6953/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato (2ª fase), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira e dos 1ª e 2º termos aditivo ao contrato (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira e dos 1º e 2º termos aditivos da contratação pública (2ª e 3ª fases).

Com efeito, a execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	48.687,97
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	3.426,01
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	52.113,98
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	52.113,98
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	28.159,02
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	23.954,96
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	23.954,96
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	23.954,96

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n° 300/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n° 300/2013, bem como dos seus 1º e 2º termos aditivos (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 1º de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL